



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº:	<b>2114897-80.2018.8.26.0000</b>
Classe – Assunto:	<b>Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos</b>
Autor	<b>Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista</b>
Réu	<b>Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista</b>
Relator(a):	<b>Márcio Bartoli</b>
Órgão Julgador:	<b>Órgão Especial</b>
Comarca de Origem	<b>São Paulo</b>
Vara de Origem	<b>Vara de Origem do Processo Não informado</b>

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/11/2018.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2018.0000735495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2114897-80.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

**MÁRCIO BARTOLI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº

2114897-80.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeita do Município Estância

Turística de Paraguaçu Paulista

Requerido: Presidente da Câmara Municipal

39.093

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.196/2018, do Município Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que “dispõe sobre a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais”. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeita de Estância Turística de Paraguaçu Paulista, impugnando a Lei nº 3.196, de 27 de abril de 2018, desse município, que “*dispõe sobre a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no dia de seu aniversário*”. Alega a requerente, em síntese, a inconstitucionalidade formal da norma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

atacada, por vício de iniciativa, uma vez ter sido proposta por Vereador, violando-se, assim, a atribuição reservada à Prefeitura Municipal. Argumenta que a Constituição do Estado prevê ser da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo matéria relativa ao regime jurídico de servidor público. Aduz, ainda, afronta ao princípio da separação dos Poderes, eis que cabe ao Poder Executivo a administração da *res publica*. Acrescenta que a concessão de folga ao servidor no dia de seu aniversário provocará prejuízos de ordem financeira e administrativa ao município, pois será necessário contratar outro funcionário para ocupar o lugar daquele que está de folga, principalmente na área de educação, de sorte a comprometer o atendimento à população. Requer a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada (cf. fls. 01/14). Anexa documentos (cf. fls. 15/74).

A liminar pleiteada foi deferida pelo Desembargador Ademir Benedito, em substituição a este relator, para suspender a vigência da lei (fls. 76/77).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada e afirmou seu desinteresse em realizar a defesa do ato normativo (fls. 86/87).

O Presidente da Câmara Municipal de Estância



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Turística de Paraguaçu Paulista prestou as informações requisitadas (fls. 89/91).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 102/118).

2. Dispõe a lei impugnada (cf. fls. 16/17):

**“LEI N° 3.196, DE 27/04/2018**

*Autoria do Projeto: Vereador Vitor Bini Teodoro*

*Dispõe sobre a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no dia de seu aniversário.*

**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO,**

*Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Os servidores públicos municipais da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.*

**Art. 2º** *O benefício previsto na presente Lei somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ficando vedada a sua transferência para outra data, ressalvados os casos amparados pela presente lei.*

*§ 1º Se o dia comemorativo do aniversário do servidor vier a ser feriado, sábado ou domingo, a folga das atividades do mesmo será no primeiro dia útil subsequente.*

*§ 2º Se em alguma repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deverá haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.*

*§ 3º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde, fica a critério da chefia imediata, que deverá garantir o benefício ao servidor, providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.*

**Art. 3º** *O servidor perderá o direito ao benefício quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.*

**Art. 4º** *Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:*

*I - advertência escrita nos últimos três anos;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*II - punição com suspensão nos últimos cinco anos;*

*III - mas de três faltas sem justificativa no período de um ano;*

*IV - entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.*

**Art. 5º** *Para fazer uso do benefício de que trata esta lei, o servidor municipal deverá apresentar, por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, o mencionado pedido de folga ao superior imediato.*

**Art. 6º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**3. O pedido deve ser julgado procedente, para que se convalide a liminar e se declare a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, diante do evidente vício de iniciativa legislativa.**

Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia do município esteja constitucionalmente assegurada, as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Constituições da República e do Estado de São Paulo<sup>1</sup> estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias**, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: “1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e*

<sup>1</sup> Constituição Federal, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...)” (grifado).

Constituição do Estado de São Paulo, “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**” (grifado).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” (grifado).*

Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatória observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona **Luiz Guilherme Marinoni**<sup>2</sup> que “a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861, grifado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários – previstos no art. 59 – devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.*

4. No caso dos autos, ao conceder folga aos servidores municipais no dia de seu aniversário, a Lei nº 3.196, de 27 de abril de 2018, **cuidou de tema concernente aos servidores públicos e ao seu regime jurídico, que deve ser versado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.**

Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o **Supremo Tribunal Federal - STF** que "*a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.*" ([ADI 2.867](#), Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). E a jurisprudência da **Suprema Corte** é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo<sup>3</sup>.

Especificamente no que se refere à lei de origem parlamentar que dispõe sobre uma folga anual para os servidores municipais no dia de seu aniversário, este Órgão Especial decidiu recentemente: "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César,*

<sup>3</sup> [ADI 2.873](#), Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007; [ADI 2.856](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; [ADI 3.167](#), Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007; [ADI 1.895](#), Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007; [ADI 2.029](#), Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007; [ADI 3.175](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de autoria parlamentar, que 'dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências' – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) – Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) – Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).*

Igualmente:            **“AÇÃO            DIRETA            DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE**  
**2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA**  
**PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA**  
**REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017).*

No caso concreto, portanto, como houve manifesta interferência indevida da Câmara Municipal na atribuição da Prefeita Municipal de Estância Turística de Paraguaçu Paulista de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 3.196/2018, violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.

5. Ante o exposto, convalida-se a liminar e julga-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.196, de 27 de abril de 2018, do Município Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Márcio Bartoli**

Relator